



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.081/92-17

ACORDÃO NR. 105-9.112

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 80.098 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989, 1990 e 1991

Recorrente : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

Recorrida : DRF - SALVADOR - BA

CMFL

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para: a) excluir parcela proporcional àquela excluída no processo matriz nos exercícios de 1990 e 1991; b) afastar a exigência relativa ao exercício de 1989; c) os juros de mora serem cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias, que provia parcela menor e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

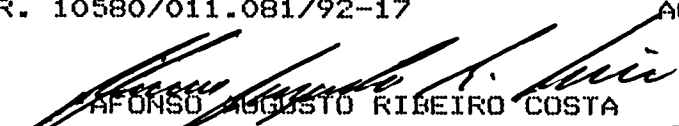


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.081/92-17

ACORDÃO NR. 105-9.112

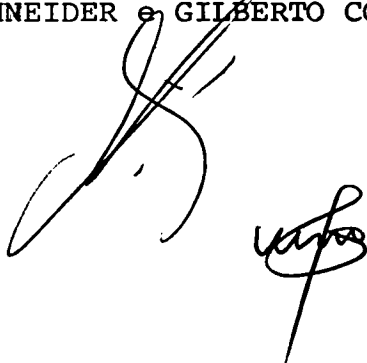
VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, VILSON RIADOLA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.081/92-17

ACORDÃO NR. 105-9.112

Recurso nr. 80.098

RECORRENTE : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

RELATÓRIO

LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente a Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 12/13.

Informação fiscal às fls. 14 (verso).

Decisão singular às fls. 22/24, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 29/31.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.081/92-17

ACORDÃO NR. 105-9.112

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a Lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Forém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão nr. 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A medida provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei nr. 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o art. 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.081/92-17

ACORDÃO NR. 105-9.112

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuro, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 80. da Lei nr. 7689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Felo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, assim como para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, sendo que os exercícios de 1990 e 1991 deve ser adequados o resultado ao do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR